

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: ANÁLISE DO HC598886/SC NOS
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE
2022 A JULHO DE 2022**

**PHOTOGRAPHIC RECOGNITION: ANALYSIS OF HC598886/SC IN THE
JUDGMENTS OF THE PARANÁ STATE COURT OF JUSTICE BETWEEN
JANUARY 2022 AND JULY 2022**

<i>Recebido em:</i>	06/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	11/07/2023

**Fernando Rodrigues de Almeida¹
Emily Lisandro de Oliveira²**

RESUMO

O reconhecimento fotográfico assume um papel fundamental na identificação e condenação de suspeitos no Processo Penal, a ferramenta que vem sendo amplamente aceita como meio de prova, envolve a apresentação de fotografias de pessoas, objetos ou cenas relacionadas a um crime para que testemunhas ou vítimas identifiquem o suspeito ou forneçam informações relevantes para o caso. Recentemente, a 6ª turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou procedente o *Habeas Corpus*, de modo a estabelecer o caráter obrigatório das formalidades procedimentais do artigo 226 do Código de Processo Penal para o uso do reconhecimento fotográfico, ao passo que a prova deva ser inválida caso o procedimento não seja observado. Nesse sentido, o seu uso deve ser realizado com cautela e em conformidade com os princípios legais, visando evitar erros de identificação e garantir a justiça no sistema criminal. Neste artigo, o objetivo é analisar o uso do reconhecimento fotográfico como meio probatório nas apelações interpostas no Tribunal

¹ Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (bolsista CAPES/PROSUP), sob Orientação do prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira; Graduado em Direito e Mestre em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (Bolsista CAPES/PROSUP) Orientado pelo Professor Dr. Oswaldo Giacóia Jr. e Coorientado por Professor Dr. Roberto Bueno Pinto; Coordenador do curso de Direito da Faculdade Maringá (CESPAR); Professor de Filosofia do Direito e Direito Constitucional na Faculdade Maringá (CESPAR); Líder dos Grupos de Pesquisa Direito e Memória (Faculdade Maringá); Membro do Grupo de Pesquisa Rede Internacional de Estudo Schmittianos (RIES/UFU); Ética, Política e Religião (PUCCamp); BIOÉTICA/UNIVEM;. Colunista pelo Maringá Post; Professor e Advogado; Atua principalmente nos seguintes temas: Direitos da Personalidade; Filosofia do Direito; Teologia Política; Filosofia Política; Direito Constitucional, Teoria Crítica do Direito; Análise política da Teologia gnóstica e proto-cristã. Contato: fernandordealmeida@gmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (CESPAR). Membro do Grupo de pesquisa "Constitucionalismo, desenvolvimentismo e autoritarismo".

de Justiça do Estado do Paraná durante o período de janeiro a julho de 2022. O estudo emprega uma abordagem metodológica que combina o método hipotético-dedutivo e o método qualitativo descritivo para fundamentar o reconhecimento fotográfico como elemento jurídico processual e investigar as decisões relacionadas a esses métodos no referido tribunal. Inicialmente, o artigo apresenta uma revisão bibliográfica abrangente que explora as bases teóricas do reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto jurídico. Em seguida, a pesquisa se concentra em uma análise qualitativa descritiva das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período estudado. Coerente ao exposto, foram apresentados os resultados que forneceram uma visão abrangente do uso do reconhecimento fotográfico como meio probatório nas apelações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PALAVRAS CHAVES: Prova. Reconhecimento fotográfico. HC598886/SC.

ABSTRACT

Photographic recognition plays a crucial role in the identification and conviction of suspects in Criminal Proceedings. Widely accepted as a means of evidence, this tool involves the presentation of photographs of individuals, objects, or scenes related to a crime, allowing witnesses or victims to identify the suspect or provide relevant information to the case. Recently, the 6th Chamber of the Supreme Court of Justice ruled in favor of a Writ of Habeas Corpus, establishing the mandatory nature of the procedural formalities outlined in Article 226 of the Code of Criminal Procedure for the use of photographic recognition. Failure to comply with the prescribed procedure renders the evidence invalid. Therefore, the use of photographic recognition must be approached with caution and in accordance with legal principles to avoid identification errors and ensure justice within the criminal justice system. This article aims to analyze the use of photographic recognition as evidentiary means in appeals filed in the Paraná State Court of Justice during the period from January to July 2022. The study employs a methodological approach that combines the hypothetical-deductive method with a qualitative-descriptive method to establish the legal and procedural foundations of photographic recognition and investigate the decisions related to these methods in the aforementioned court. Initially, the article presents a comprehensive literature review exploring the theoretical basis of photographic recognition as a means of evidence in the legal context. Subsequently, the research focuses on a qualitative-descriptive analysis of the decisions made by the Paraná State Court of Justice during the study period. In line with the aforementioned, the article presents the results that provide a comprehensive overview of the use of photographic recognition as evidentiary means in the appeals of the Paraná State Court of Justice.

KEY WORDS: Proof. Photographic recognition. HC598886/SC.

1 INTRODUÇÃO

A identificação de pessoas e objetos desempenha um papel fundamental no Direito Penal, auxilia na busca pela verdade durante as investigações e orienta o andamento do processo. O reconhecimento pode ocorrer tanto na fase de inquérito quanto em juízo, de modo a constituir as garantias fundamentais do acusado, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, o procedimento a que a identificação fotográfica vem sendo submetido tem sido objeto de críticas devido ao uso de métodos questionáveis, como catálogos de suspeitos sem critérios claros e comparações de indivíduos em delegacias, sem evidências de participação no crime. Essas práticas prejudicam a veracidade das declarações e impossibilitam o uso do reconhecimento como meio de prova, principalmente no que diz respeito à utilização como único meio de prova.

A importância desse estudo está, justamente, relacionada à proteção dos bens mais relevantes e indispensáveis para os indivíduos da sociedade, como a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça, uma vez que o reconhecimento fotográfico, realizado de forma equivocada, pode provocar lesão a todas essas garantias e mudar a vida de um inocente. Nesse sentido, esses valores fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, não podem ser ignorados pelo Direito Penal.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar as apelações interpostas no Tribunal de Justiça do Paraná no período de janeiro a julho de 2022, buscando examinar a aplicabilidade do reconhecimento fotográfico, de modo a moldar a pesquisa na apresentação de três problemas: o primeiro, a dedução da prova penal; o segundo, o reconhecimento como meio de prova; e o terceiro a análise dos julgados.

A metodologia aplicada foi estabelecida pelo método hipotético-dedutivo em conjunção com o método qualitativo, o que permitiu uma análise minuciosa e aprofundada do tema em questão, com base na formulação de hipóteses, sua verificação e interpretação por meio de dados qualitativos coletados.

Inicialmente, o artigo apresenta uma revisão bibliográfica abrangente que explora as bases teóricas do reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto

jurídico. O método hipotético-dedutivo é utilizado para estabelecer uma fundamentação teórica sólida para o reconhecimento fotográfico como elemento jurídico processual, considerando suas vantagens, limitações e precedentes legais relevantes.

A fim de organizar e facilitar a pesquisa, o trabalho será dividido em seções. A primeira seção do desenvolvimento aborda a prova penal e tece crítica à sua forma, ao discutir os princípios aplicáveis aos meios de prova e as críticas à figura culpável da prova. A segunda seção trata do reconhecimento fotográfico como meio de prova, abordando conceitos sobre prova técnica e teleológica, fundamentos e valor probatório, bem como a (i) legitimidade do artigo 226 do Código de Processo Penal. A terceira seção apresenta brevemente o HC 598.886/SC e, em sequência, será apresentada uma análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná entre janeiro e julho de 2022 que aplicaram o reconhecimento fotográfico como meio probatório e mencionaram o HC598886/SC em suas decisões.

Em resumo, os dados coletados por meio do método qualitativo revelam a importância do emprego das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal no contexto da aplicação do HC 598886/SC.

Em conclusão, a pretensão desse artigo é contribuir para o debate acadêmico e jurídico, promovendo reflexões sobre o uso adequado e aprimoramento do reconhecimento fotográfico como meio probatório no Processo Penal, com o objetivo de assegurar a justiça e a proteção dos direitos dos envolvidos.

2 PROVA PENAL E CRÍTICA À FORMA

Os princípios desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico, estabelecendo limites para a aplicação do Direito como instrumento regulador da sociedade. No Direito Penal, o uso de princípios limitadores é especialmente significativo, uma vez que o objetivo desse ramo é punir atos ilícitos cometidos por indivíduos. É essencial considerar que a aplicação punitiva, por vezes vingativa, pode ser tão repreensível quanto a própria infração que a motivou. Nesse contexto, o reconhecimento

fotográfico é analisado neste artigo, destacando-se os princípios que questionam a legitimidade do uso exclusivo desse recurso como prova

2.1 Princípios aplicáveis aos meios de provas

Os princípios, como um todo, são fundamentos indispensáveis para um ordenamento jurídico; são eles os responsáveis por estabelecer limites ao alcance do Direito como instrumento regulador da sociedade. Para o Direito Penal, o uso de princípios limitativos é ainda mais substancial, uma vez que o objetivo do ramo é realizar a punição de atos infringentes cometidos por um indivíduo. Basta pensar que, em muitos casos, a “aplicação punitiva e, por vezes, vingativa, pode ser tão odiosa quanto a própria infração que gerou a sua utilização” (SOUZA e JAPIASSÚ, 2012, p. 60). Nesse sentido, ao que tange o reconhecimento fotográfico – fundamento deste artigo – tem-se que alguns princípios são elementares à medida que será analisada a ilegitimidade do uso desse recurso como único meio de prova.

O Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal é, sem dúvidas, um dos pilares do Direito Penal, descrito no artigo 1º do Código Penal, assim como, no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, é responsável por garantir que todas as pessoas sejam julgadas de forma adequada e consoante ao que está disposto em lei. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que não existirá crime se não houver lei anterior que o descreva, como também não há pena sem cominação legal preexistente; ou seja, de acordo com Luiz Regis Prado (2012, p. 158) este dispositivo determina a “criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas”.

Em outras palavras, o Princípio da Reserva Legal está presente na ramificação do ordenamento jurídico no que diz respeito às garantias penais e criminais, dado que determina a previsão explícita do tipo penal, como também a exclusividade do legislador como único membro competente para estatuir novos pontos sobre o assunto, de modo a impedir que o Poder Executivo exerça a normação penal. Das garantias jurisdicional e penitenciária ou execução, quando reafirma o prescrito em lei em relação ao juízo competente, do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, da sanção penal

prévia, da integridade do preso e do estabelecimento adequando para cumprimento da pena. Da garantia do Princípio da Irretroatividade, uma vez que determina que a lei não retroagirá, se não para benefício do réu. Por fim, da garantia do Princípio da Taxatividade que institui a *lex certa*, isto é, a exigência da certeza, para que assim, a descrição do fato punível seja o mais preciso possível, sendo fácil a identificação do que é permitido ou não, vincula-se, dessa forma, o juiz aos limites da lei penal (PRADO, 2012, p. 161-163).

Em síntese, o princípio do Devido Processo Legal é o instituto norteador para que um processo seja desenvolvido de forma correta, ou seja, da maneira que a lei penal prevê. Nessa lógica, esse preceito põe em evidência a discussão em relação ao tema do presente artigo, o reconhecimento fotográfico como o único meio de prova, visto que inúmeros estudos compreendem as falhas decorrentes desse procedimento. Portanto, há que se pensar se realmente está havendo um processo coeso com as garantias constitucionais e, principalmente, com a legislação penal brasileira.

Esse princípio, entretanto, não é o único a ser destacado em relação ao procedimento do reconhecimento fotográfico; para tal, ressalta-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que esse instituto é considerado pela doutrina majoritária como o principal princípio constitucional e, conseqüentemente, um dos mais influentes no ramo do Direito Penal. Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e pode ser descrito como o princípio que evidencia a valorização da existência humana e faz jus a proteção dela frente ao Estado. Luiz Regis Prado (2012, p. 164) corrobora a respeito desse assunto ao afirmar que “o homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica”. Isto é, para o autor, esse princípio obriga o Estado a reconhecer uma série de prerrogativas e delimita, assim, o poder Estatal em face dos indivíduos.

O alcance deste princípio engloba diversas definições e, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 127), a dignidade da pessoa humana possui dois prismas e essa divisão está no caráter objetivo e subjetivo presente no instituto. O primeiro evidenciado pela garantia de um mínimo existencial ao ser humano, no que diz respeito às suas

necessidades vitais e básicas. O segundo, por sua vez, enfatiza – nas palavras do autor – “o sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado”. Nessa perspectiva, esse princípio é o responsável por preservar os direitos e garantias individuais, sendo dessa forma, inerente e irrenunciável a qualquer indivíduo.

À luz desses princípios, cabe serem destacados outros dois institutos que são essenciais no que tange o objetivo do presente artigo, são eles: o Princípio da Presunção da Inocência e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que amparam a tese de defesa de um acusado na perspectiva de que a única prova da autoria do crime estaria baseada no reconhecimento fotográfico e/ou pessoal. Ambos os princípios estão fundamentados na Constituição Federal, o primeiro no art. 5º, inciso LVII e o segundo decorre do art. 5º, inciso LV.

Quanto à Presunção de Inocência, tem-se a definição dada por Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 67), que a descreve como o estado de não culpabilidade, no qual todo acusado, até que prove o contrário, é presumido inocente até a sentença condenatória, com trânsito em julgado. De acordo com a doutrina, o instituo

tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu (NUCCI. 2014, p. 67).

Ademais, o Princípio da Presunção de Inocência consiste na demonstração de uma verdade material para a aplicação de providências contrárias ao acusado. Para um melhor entendimento, não basta apenas que a verdade formal seja indicada, isso porque quando houver dúvida razoável a decisão deve ser em prol do incriminado. Isto significa dizer que, para um juiz autorizar uma decisão contrária ao réu, é necessário que a tese esteja baseada em provas inquebrantáveis, de modo a descartar quaisquer dúvidas ao que tange a postura elegida (SILVA, J., 2021, p. 389).

O Contraditório e a Ampla Defesa, no que lhes concernem, são princípios distintos, porém que integram um mesmo propósito e conforme citado anteriormente,

estão fundamentados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nessa acepção, o Contraditório faz remissão à igualdade de tratamento e oportunidades no processo, conforme esclarece Aury Lopes Junior (2016, p. 119). Destarte, o conceito de contraditório faz alusão a dois momentos, os quais representam o direito de ser informado e de participar do processo com igualdade de recursos. Em congruência, a ampla defesa se materializa na defesa técnica – não será permitido o julgamento de alguém sem a presença de um defensor – e na autodefesa, que deverá ser exercida pelo próprio incriminado. Nesse sentido, esse instituto abre margem para o fato de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Reputa-se, frente ao exposto, ao Princípio da Liberdade Probatória, fixado nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal e, para essa premissa, destaca-se o fato da atividade probatória ser ampla e livre, amparada pela lei que declara que serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil apenas quando relacionadas ao estado das pessoas (NICOLITT, 2020, p. 801). Entretanto, ao que corresponde a licitude das provas, existe uma limitação explícita que os meios probatórios serão admitidos, desde que não comprometam a dignidade da pessoa humana, a intimidade e nem violem a lei.

É certo que esse instituto é oriundo de outro princípio e, quando analisado numa escala maior, revela-se o Princípio da Verdade Real e assim nas palavras de André Nicolitt (2020, p. 802) “impõe que o juiz tenha atividade instrutória por não poder se contentar com a verdade trazida pelas partes”. Por sua vez, esse preceito está fundamentado no artigo 566 do Código de Processo Penal e

também é conhecido como princípio da livre-investigação da prova no interior do pedido, princípio da imparcialidade do juiz na direção e apreciação da prova, princípio da investigação, princípio inquisitivo e princípio da investigação judicial da prova. Independentemente da denominação que se lhe dê, é de se observar, que a verdade real, em termos absolutos, pode se revelar inatingível. Afinal, a revitalização no seio do processo, dentro do fórum, numa sala de audiência, daquilo que ocorreu muitas vezes anos atrás, é, em verdade, a materialização formal daquilo que se imagina ter acontecido (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 61).



Em conformidade com a verdade real, está a inadmissibilidade das provas ilícitas, prevista pelo artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, assim como está posicionada, também no Código de Processo Penal, no que tange o artigo 157. Para fins de conclusão desse tópico sobre princípios, destaca-se o conceito do acima mencionado, uma vez que estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos – aquelas que violam a norma constitucional ou legal – mesmo que para o reconhecimento da verdade real.

Frente a tudo que foi exposto, fica evidente a relevância do uso de princípios no ramo do Direito Penal, isso porque é necessário que haja um equilíbrio entre o poder exercido pelo Estado e a punição do indivíduo incriminado, assim como todo o processo envolvido entre essas duas pontas e principalmente, ao que se relaciona a matéria estudada por esse artigo, na medida em que o reconhecimento fotográfico utilizado como único meio de prova é uma afronta a todos os princípios apontados.

2.2 Crítica à figura culpável da prova

O sistema punitivista brasileiro é estruturado com base na confirmação de provas para a aplicação de uma sanção –quando essa estiver vinculada a uma conduta criminosa– ou seja, é indispensável que seja criada uma conexão entre a prova e o indivíduo incriminado. Nessa concepção, destaca-se o Princípio da Culpabilidade, citado separadamente pela relevância desse preceito no que diz respeito à atividade probatória. Nas palavras de Nilo Batista, dá-se o seu conceito:

[...] deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. [...] Para além de simples laços subjetivos entre autor e o resultado objetivo de sua conduta, assinala-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da ideia de culpabilidade, que passa a funcionar como fundamento e limite da pena. As relações entre culpabilidade e pena constituem matéria polemica, que integra a teoria do crime, onde a estrutura e as funções dogmáticas da culpabilidade, seja na economia do crime, seja na fundamentação da pena, são minuciosamente examinadas (BATISTA, 2007, p. 103).

A tese, em outros termos, demonstra que a culpabilidade é responsável por criar a dependência entre o fato objetivo, a razão que determina tal fato e, não menos, o resultado de lesão para um bem jurídico, a consistir na existência de uma vontade consciente ou de uma relevante negligência. Para tal, compreende-se a subjetividade da responsabilidade penal, isto é, para o Processo Penal, é inevitável que sejam produzidas provas com o objetivo de garantir a não presunção da culpabilidade, isso porque, a culpa também não se presume (BATISTA, 2007, p. 104).

O princípio da culpabilidade é subdividido por Raul Zaffaroni (2011, p. 525) em dois diferentes níveis, “num deles funciona o *nullum crimen sine culpa*, ou seja, que não pode haver delito se não for ao menos culposo; noutra opera a condição de reprovabilidade para que haja delito”. Na delimitação do reconhecimento fotográfico como único meio de prova, restringir-se-á apenas ao primeiro requisito, no mérito esclarecedor de que não há delito sem culpa, e logicamente, se não houver delito, não há como indicar um autor. Por essa óptica, tem-se que esse preceito é descrito pela deficiência da responsabilidade objetiva, uma vez que a produção de um resultado quando fundamentado na causação dele dá origem para uma terceira tipicidade, e como corroborado pelo autor acima referido, isso seria um problema ao considerar que qualquer proibição decorrente de uma conduta pela mera causação de um resultado, sem que seja identificado culpa ou dolo, seria uma violação ao princípio da culpabilidade propriamente dito (ZAFFARONI. 2011, p. 458).

Paralelamente ao exposto, destaca-se o caráter punitivista da sociedade como um todo, isto é, a ideia de que é necessário um sistema rígido e coercitivo, com a aplicação de penas mais duras, como também a criação de novos tipos penais. A fim de atender a esses anseios sociais, o Direito Penal se estrutura por meio de um sistema, definido por Zaffaroni como

o "controle social punitivo institucionalizado", atribuindo à voz "institucionalizado" a acepção de concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas ("esquadrões da morte" - por ele referidos como "ejecuciones sin proceso" ou tortura para obtenção de confissões na polícia, espancamentos "disciplinares" em

estabelecimentos penais, ou usa ilegal de celas "surdas", etc.) (ZAFFARONI, 2011, p. 25).

Ainda sobre o tema, o autor salienta o fato de que o objetivo do sistema penal seria lastreado na garantia de uma ordem social justa. Para tal, é citado o posicionamento de Cirino dos Santos que consiste na conjuntura do sistema penal, estruturado pelos institutos: judicial, policial e prisional, na medida em que os limites das matrizes legais são amplamente respeitados. Entretanto, para Zaffaroni (2011, p. 25), isso não corresponde à realidade, ao passo que, a imagem de um sistema penal igualitário é apenas uma idealização, justificado na seletividade, a atingir “apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas”. Nesse aspecto, não é surpreendente o fato de que a sociedade assume a figura de um ente punitivo, que busca a identificação de um autor – a qualquer custo – no que diz respeito ao delito, uma vez que o sistema penal é reflexo da pretensão social, como também a justificativa para esse posicionamento. Essa crítica está presente nos estudos da criminologia há algum tempo. Franz Von Liszt, em 1982, já abordava essa necessidade exagerada de se punir. De acordo com o autor,

dos incorrigíveis deve-se defender a sociedade. E como não queremos nem o machado nem a força, nem podemos deportá-los, somente nos resta o encarceramento (perpétuo ou por tempo indefinido). Antes de pensar em desenvolver esta ideia mais expressamente, quero fazer constar outro fato. A estatística criminal incumbira-se de demonstrar quais são os crimes que costumam cometer de modo habitual; a esse respeito, a antropologia criminal poderá prestar-lhe apreciáveis serviços. Mas com base nos dados que têm sido registrados até o presente, já estamos em condições de traçar com alguma precisão o âmbito desses delitos (LISZT, 2005, p. 62).

Para além dessa problemática, existe ainda uma análise a respeito da imputabilidade objetiva, descrita por Roxin, como a teoria que busca contrapor as falhas das teorias casuística e finalistas; em outras palavras, estabelece que

um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3) (ROXIN, 2006, p. 104).

Para o Direito Penal moderno, essa teoria atribuiu ao tipo objetivo uma relevância muito maior no que diz respeito às concepções causai e final da ação. Quanto à primeira via, a imputação objetiva tem como propósito fornecer regras comuns que definem que causações configuram uma ação de matar, lesar ou danificar, à medida que seja feita uma delimitação precisa de cada tipo ilícito. Há ainda uma outra influência dessa teoria para os conceitos causai. As palavras de Roxin (2006, p. 115) explicam que “ela possibilita uma limitação político-criminalmente plausível da responsabilidade por culpa, que foi demasiado estendida pela jurisprudência alemã, nas trilhas do pensamento causai”. Luis Regis Prado (2006, p. 70) corrobora sobre o tema realçando que

se conclui que a moderna teoria da imputação objetiva não pode ser vista como uma autêntica teoria da imputação (imputativitas) mas como “um conjunto de critérios de atribuição de sentido social a uma ação independentes do conceito de ação”, com os quais já não se procura aferir se um fato é obra de uma pessoa determinada e sim “valorar principalmente esse fato ao excluí-lo nos tipos de injustos por razões normativas, sem atender às estruturas jurídicas da imputação”.

Ainda sobre o sistema punitivista, cabe aqui ressaltar como se dá a composição das provas na fase preliminar do processo, na eminência de que o posicionamento brasileiro adotado foi o sistema de investigação conduzido pelo departamento policial, com o objetivo de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos acontecimentos extrajurídicos. A esse procedimento dá-se o nome de Inquérito Policial, a ser definido como

todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários a apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc (MIRABETE, 2001, p. 76).

O Inquérito Policial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela lei nº 2.033 e foi regulamentado pelo decreto nº 4.824/1871. Até o momento mantém-se com o nome originário, entretanto, atualmente apoia-se nos artigos do título II do Código de Processo Penal. Fica evidente, com a propositura da lei penal, a competência da autoridade policial perante as diligências exigidas pelo procedimento administrativo

investigatório em questão. Como abrange o próprio ordenamento supracitado, o objetivo principal é o esclarecimento do delito e a identificação do autor, como também a fundamentação da *opinio delicti* do órgão acusador. À luz do exposto, ressalta-se a verdadeira finalidade da investigação criminal nas palavras de Paulo Franco (1992, p. 14):

Através do inquérito policial a autoridade apura a infração penal e a sua autoria e informa ao juiz sobre o que foi apurado. Fornece ao magistrado todas as informações necessárias, que deverão estar contidas no relatório. Através dessas informações é que o Ministério Público irá oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos, ao Juiz, se os elementos neles contidos não possibilitarem o oferecimento da denúncia.

Nessa perspectiva, há que se ressaltar que, para que seja iniciada a fase de instrução quando houver o oferecimento da denúncia, é preciso que estejam reunidos vários elementos que indiquem a materialidade e a autoria do delito. Em outras palavras, ao que interessa esse artigo, é inconcebível que esse procedimento esteja baseado apenas em uma única prova, consistente no reconhecimento fotográfico. O art. 41 do Código de Processo Penal prevê, em sua redação, que a denúncia ou a queixa crime deva expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, ao ponto de ser necessário que o juiz reconheça a inépcia da denúncia quando esses requisitos não estiverem presentes.

Diante dos fatos expostos, há ainda uma problemática a ser discutida, que os doutrinadores denominam de cifra negra ou dark number. Isto é, no entendimento criminológico de Alessandro Baratta (1987, p. 7), “o sistema só pode aplicar sanções penais previstas pela lei a um percentual dos reais infratores que, num pro-médio relativo a todas as figuras delitivas, nas sociedades centrais, não é superior a um por cento”. De acordo com o autor, essa incoerência ocorre devido à comunicação inconsciente entre os sistemas existentes no sistema penal, na medida em que os programas de ação (processo legislativo, criminalização primária) e os recursos administrativos que servem para implementar esses programas (criminalização secundária) são inadequados e desencontrados entre si.

Na realidade, muitas das situações que se enquadram nas definições da lei penal não entram na máquina. Há várias décadas, a atenção dos



criminólogos se viu atraída para um fenômeno que, num enfoque ainda não especificamente crítico do sistema, foi chamado de "cifra negra da delinquência". Pareceu-lhes anormal que acontecimentos criminalizáveis não fossem efetivamente perseguidos. Com esta preocupação, numerosas pesquisas tentaram descobrir o volume de fatos legalmente puníveis que o sistema ignora ou negligência. Este volume é considerável (HULSMAN; CELIS, 2018, p. 81).

Nessa perspectiva, tem-se uma visão distorcida e incompleta do real número de casos, ao passo que a teoria supracitada versa sobre as estatísticas oficiais realizadas com as populações reclusas, o que dificulta a análise concreta dos dados reais da criminalidade. A complexidade da teoria está no questionamento apontado pela criminóloga venezuelana Miriam Gicovante Postaloff (1982, p. 55): "Será que realmente os indivíduos que integram uma população carcerária são diferentes daqueles que compõem a massa que não têm sido detectada, ou que tem sido revelada, não tem sido processada?" É inevitável, portanto, explorar o conceito de perplexidade e estereótipos do criminoso, o que torna um ponto de apoio na existência de noções ou ideias preconcebidas, nas quais a natureza do infrator baseia-se em projeções de medidas e operações policiais.

Outro ponto interessante a ser ressaltado a respeito desse tema é a relação da incoerência na determinação da culpa, a conexão entre destino e o caráter do indivíduo. Nas palavras de Walter Benjamin (2012, p. 50), existe uma relação causal entre esses dois fatores, ao passo que o autor designa o caráter como a causa do destino. A base de sua teoria sustenta-se no fato da possibilidade de se prever o futuro dos acontecimentos a partir da análise do modo de reagir de um indivíduo confrontado a influência do acontecer universal diante dos domínios do caráter daquele sujeito. A ideia demonstrada pelo autor é a de que o destino implica em um conceito de culpa exigida por toda moral, ao passo também da definição de desgraça, uma vez que, na analogia exposta por Benjamin (2012, p. 51), quando algo se transforma em destino, é constituído por esses dois elementos. Nessa acepção, o papel do Direito está traçado tal qual a de uma balança, no sentido de que o objetivo estaria em elevar a bem-aventurança e a inocência em um dos pratos.

O Direito não condena à punição, mas à culpa. O destino é o contexto de culpa em que se inserem os vivos, e que corresponde à sua condição natural, aquela aparência ainda não completamente apagada de que o ser humano está tão afastado que nunca conseguiria mergulhar nela,



limitando-se a permanecer invisível sob o seu domínio e apenas na sua melhor parte. Não é, portanto, afinal o ser humano que tem um destino: o sujeito do destino é indeterminável. O juiz pode descortinar destino onde quiser, e ditará às cegas um destino com cada condenação. O ser humano nunca será atingido por esse destino, mas apenas a vida nua nele, que participa da culpa natural e da desgraça devido àquela aparência. Esse vivo pode, assim, ser relacionado com cartas e astros, e a vidente serve-se da técnica simples de inserir isso no contexto da culpa recorrendo às coisas mais previsíveis e mais certas – coisas que, de forma não inocente, estão prenhes de certeza (BENJAMIN, 2012, p 53).

Franz Kafka, escritor e jurista alemão, compreende em seus contos e romances a ideia de culpa. Na sua interpretação, ou o processo de estabelecer a culpa é dado por uma lógica absurda ou ela seria comum a todos. Tal análise concebeu a ideia de que todos são culpados e que a culpa teria a mesma equivalência que o pecado para o homem. Nesse ponto, o autor contraria a todos os outros escritores que se importaram em abordar esse tema, isto é, para Kafka não importa a infração cometida, tem-se em vista a percepção de que “esta desaparece ou se dilui perante a culpa. A dedução parece ser esta: que importa a infração se o homem é culpado?” (JARDIM, 1989, p. 98).

Em outras palavras, fica evidente a incoerência na determinação da culpa. Como demonstrado, dificilmente conseguirá separar a culpa do destino, conseqüentemente, do caráter do indivíduo. Contudo, será possível aplicar somente esse fator para prever o que um sujeito seria capaz de fazer frente a um fato, ou realmente, todos nascemos culpados tal como pecadores. Frente a todos os argumentos expostos nesta seção, recaí o pensamento sobre a ideia de que o Direito vem para solucionar esses problemas; entretanto, o peso da lei penal incide para alguns mais do que para outros.

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA

3.1 Prova técnica e teleológica

É imprescindível para o desenvolvimento do tema deste artigo que se faça uma análise a respeito do conceito de prova. Apesar deste estudo versar sobre um meio de prova específico, é fundamental que se compreenda a definição e a importância dessa formalidade para o processo penal, principalmente pelo fato desta ser parte crucial na condenação de um indivíduo.

O Código de Processo Penal, por sua vez, não disponibiliza precisamente o conceito de prova. É possível, porém, apegar-se ao disposto no livro I, mais especificamente, no Título VII, que aborda os meios de provas e quais os processos legítimos para a sua obtenção. Para o presente estudo, atentar-se-á para a seguinte definição: as partes que constituem o processo e o juiz responsável por ele configuram um conjunto de elementos com a finalidade de comprovar os atos, fatos e circunstâncias (AVENA, 2017, p. 315). Na interpretação doutrinária

provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (MIRABETE, 2004, p. 221).

O objetivo principal do processo, no Direito Penal, consiste em reconstruir os fatos e os acontecimentos para que assim seja possível expressar as consequências daquilo que ficar provado. Nesse sentido, a prova assume o papel de convencer o julgador, representando os interesses das partes integrantes do pleito. Esse procedimento é incluso na fase instrutória, na qual são empregados recursos disponíveis para revelar a veracidade do que se alega. Portanto, a atividade probatória “é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio” (TÁVOARA; ALENCAR; 2013, p. 388).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 351), existem

três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Outrossim, a teoria geral define o juiz como principal destinatário da prova, entretanto, as partes não podem ser ignoradas no que tange esse aspecto, uma vez que podem ser consideradas como destinatários secundários. Em razão de poderem aceitar ou não a decisão final como justa, o que a princípio motiva o exercício do duplo grau de jurisdição, definindo a prova como ferramenta fundamental para a ação e defesa das partes (RANGEL, 2015, p. 462).

Diante da noção estabelecida, ainda é preciso que se faça uma diferenciação entre objeto da prova e o objeto de prova, ao passo que, para o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 553), o primeiro é idêntico à finalidade da prova – definida anteriormente – enquanto o segundo compromete-se aos fatos, principais ou secundários, que exigem uma comprovação e que devem ser apreciados judicialmente. Nessa conjectura, o autor ainda ressalta que somente os fatos que dão lugar à dúvida, ou seja, que necessitam efetivamente em serem comprovados que são objeto de prova; portanto, os fatos notórios são excluídos dessa linha de raciocínio, uma vez que “o fato evidente representa o que é certo, indiscutível, indubitável, de maneira segura, rápida, sem necessidades de maiores indignações” (TOURINHO, F. 2010, p. 553).

Há, ainda, uma classificação dada as provas para uma melhor compreensão, entretanto, a posição doutrinária em relação a essa especificação é um tanto quanto divergente. A interpretação que melhor atende os objetivos dessa pesquisa é a feita pelo professor doutor Paulo Sergio Rangel, dividida em três seguimentos, aludem sobre o objeto (direto e indireto), o sujeito (pessoal e real) e a forma (testemunhal, documental e material). No que diz respeito ao objeto da prova, como já explicado anteriormente, se constata na busca pela veracidade dos fatos, pode ser direto – não há necessidade da construção de um processo lógico, isto é, o próprio fato demonstra sua existência propriamente dita – como, também, indireto – por sua vez, é o oposto, exige que seja feita uma comprovação de um fato presumido, ou seja, a produção de um processo lógico. A classificação segue com a análise a partir do sujeito, a subdivisão consiste em pessoal – aquela que é originária de uma afirmativa da pessoa que participou dos fatos – e em prova real – essa faz referência aos vestígios deixados pelo crime. Por fim, a forma da prova que diz respeito a apresentação desta em juízo, classificada em testemunhal – prova pautada em um testemunho de um indivíduo que compartilha sua experiência em relação aos acontecimentos do crime; documental – equivale a prova escrita ou gravada; e a material – compreende a materialidade que fundamenta qualquer elemento de convicção sobre o fato (RANGEL, 2015, p. 463).

É certo que o Direito brasileiro admite muitos meios de provas, como prevê o art. 369 do Código de Processo Civil, “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”. Em síntese, os meios de provas são as ferramentas utilizadas pelo magistrado para conhecer a verdade dos acontecimentos, com o intuito de formar a sua convicção sobre as percepções apresentadas pelas partes. Entre os meios de provas admitidos no sistema penal, podem ser citados: a confissão, inspeção judicial, indício, perícia, testemunha e, ao que interessa a esse artigo, o reconhecimento (RANGEL. 2015, p. 464-467).

A atividade probatória dá lugar para a submissão da prova diante da discussão processual e, posteriormente, na valoração na sentença. Por essa razão, o objetivo principal é alcançar o melhor resultado possível, isto é, demonstrar a verdade real em face daquilo demonstrado nos autos, “por isso a importância de processos com qualidade, pois só poderá haver condenação em face da certeza de culpabilidade, e esta não é obtida através de conjecturas ou suposições, e sim por intermédio de um esforço probatório sólido” (TÁVOARA; ALENCAR; 2013, p. 388).

A teoria geral da prova propõe que a declaração de procedência ou improcedência do pedido feito pelas partes deve partir da análise do juiz em relação a dois aspectos (o direito e o fato), a priori interligados, mas que, em uma análise mais profunda, podem ser separados lógica e idealmente. Nessa concepção, o direito é incumbido de ser o fator mais relevante no que diz respeito à efetivação da ordem jurídica; entretanto, torna-se possível apenas quando o juiz toma ciência dos fatos ocorridos. Isso significa afirmar que não há em que se falar em incidir a norma quando não se provar a situação, ainda que houver a suspeita, essa não passará de uma opinião sem que ocorra a demonstração dos fatos.

Cabe, neste momento, retomar um princípio já abordado neste artigo. Ressalta-se, portanto, o posicionamento de Nestor Távoara e Rosmar Rodrigues de Alencar (2013, p. 391) que afirmam:



A busca da demonstração da verdade nos faz assumir uma vertente libertária na produção probatória. O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas). O princípio da verdade real (verdade processual, *rectius*), iluminando a persecução criminal, permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento.

No que se refere ao princípio propriamente dito, destacam-se suas exceções, ao passo que a liberdade probatória não pode ser considerada absoluta, isso porque, a produção de provas, pautada pela busca da verdade real, fica limitada a alguns critérios. Consagra-se o disposto pelo art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Pela inevitável necessidade de se limitar a vontade de punir a qualquer preço, foi estabelecida a teoria da vedação probatória. Para tal, conceitua-se como prova proibida “toda vez que sua produção implique violação da lei ou de princípios de direito material ou processual” (ALENCAR. 2013, p. 392). A tese subdividiu em três grupos as provas: ilícitas, ilegítimas e irregulares. A primeira verte sobre as violações do direito material e dos princípios constitucionais penais; a segunda funda a infração das normas processuais e os princípios constitucionais da mesma espécie; e a terceira – a mais relevante para este artigo – refere-se às provas permitidas pela legislação processual, mas que não atendem as formalidades legais na sua produção (ALENCAR. 2013, p. 392).

O ordenamento jurídico, por sua vez, é isento no que diz respeito a essa classificação; isto é, não há na Constituição Federal qualquer dispositivo que faça alusão a diferença entre as provas ilícitas ou ilegítimas. No que versa sobre o referido tema, o Código de Processo Penal ressalta em seu artigo 157 a definição da atividade probatória ilícita, sendo ela a prova auferida em desacordo com as normas constitucionais ou infraconstitucionais e, quando identificadas no processo, devem ser excluídas dos autos (ALENCAR. 2013, p. 393).

Detectando-se o vício na prova enquanto tal ou no procedimento de confecção, deve o magistrado, ouvindo as partes, determinar que ela seja



desentranhada, e uma vez preclusa a decisão, haverá a destruição da prova ilícita, facultando-se às partes acompanhar tal expediente (Id, p.393).

Não obstante ao exposto, levanta-se uma dúvida razoável a respeito da validade de se arguir um processo no âmbito do Direito Penal, logo, a condenação de um indivíduo com fundamento exclusivo no reconhecimento fotográfico, isso sob a justificativa de que esse é um meio de prova cujo objeto é um fato, na sua totalidade, questionável. Afinal, é a vida de um ser humano atravessada permanentemente por uma decisão pautada sem nenhuma prova notável.

3.2 Fundamentos e valor probatório

Neste tópico, o reconhecimento fotográfico, meio de prova, que interessa a esse artigo jurídico, será abordado a fim de elucidar o seu conceito, natureza jurídica e seu procedimento. Inicialmente, será apresentado a respeito do reconhecimento de pessoas, fundamentado nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal e, posteriormente, adentrar-se no contexto específico do reconhecimento fotográfico.

Não é incomum que, para a resolução de um caso criminal, algum objeto ou indivíduo que esteja direta ou indiretamente vinculado seja reconhecido. A esse respeito esclarece Mirabete (2004, p. 307):

É o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com a forma especial prevista em lei.

No entanto, alguns posicionamentos doutrinários expõem críticas a esse meio de prova. Tourinho Filho (2010, p. 614), por exemplo, acredita que o reconhecimento, dentre todas as provas, é o meio mais precário, mais falho, uma vez que recaem sobre ele muitos elementos que podem alterar a percepção de uma pessoa sobre o fato ou alguém, como a “ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança e a vontade de reconhecer tudo, absolutamente, tudo”. Nesse sentido, complementam Távora e Alencar (2013, p. 464) que aqueles envolvidos no ato de reconhecer podem assumir uma posição imparcial no momento da identificação, isto é, uma testemunha pode

eventualmente querer se abster e alegar que não estava presente no local, com o propósito de beneficiar o réu; como também o ofendido pode negar a sua condição por medo ou até mesmo para proteger o acusado. De toda a forma, interpreta-se, a partir disso, que muitos erros podem ser causados pelo reconhecimento, de modo a beneficiar ou a prejudicar o indivíduo acusado, deliberadamente ou não.

No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. A pessoa que procede ao reconhecimento faz uma evocação à reminiscência e procura ver a semelhança entre aquela figura guardada na memória e aquela que lhe é apresentada. Às vezes a memória não é boa. Além disso, quanto mais passa o tempo, mais se distancia a lembrança, o que dificulta seriamente o reconhecimento (TOURINHO, F. 2010, p. 614).

O procedimento do reconhecimento de pessoas está subscrito no artigo 226 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, que se falar de ato informal, dado que seus pressupostos e exigências estão estabelecidos e devem ser formalmente seguidos. O inciso primeiro versa sobre a descrição da pessoa a ser reconhecida pela pessoa que objetiva reconhecer. Na sequência, o reconhecedor deverá apontar o sujeito dentre outros indivíduos que, com ele, possuem semelhança, se possível. Ressalta-se, nesse inciso, o termo “se possível”, uma vez que a interpretação pode ser feita no sentido de a pessoa a ser reconhecida ser colocada ao lado de *outras* semelhantes *se possível*, ou se a possibilidade diz respeito a colocar *outras* pessoas junto ao réu no momento do reconhecimento. Por fim, será lavrado auto competente, subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais, a fim de demonstrar os acontecimentos no processo do reconhecimento (AVENA. 2017, p. 410).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 384), quando o reconhecimento é produzido pela polícia, é uma prova adversa ao procedimento do contraditório, mesmo existindo a possibilidade de haver outro recolhimento em juízo, como também a inquirição das testemunhas que assinaram o termo pormenorizado. Neste contexto, assim como as outras provas obtidas no Inquérito Policial, possuem valor relativo e necessitam de confirmação. Já quando o reconhecimento é feito em juízo, torna-se uma prova direta e subjetiva que, de acordo com o autor, deve ser analisada com cautela.

Se testemunhas podem mentir em seus depoimentos, é natural que reconhecedores também podem fazê-lo, durante o reconhecimento de alguém. Além disso, é preciso contar com o fator de deturpação da memória, favorecendo o esquecimento e proporcionando identificações casuísticas e falsas (NUCCI. 2014, p.384).

Frente a essa perspectiva, tem-se o reconhecimento fotográfico que eventualmente vem sendo admitido como prova e, assim como o reconhecimento pessoal, esse meio probatório necessita de mais critérios e de cautela, posto que a identificação de um indivíduo através de uma fotografia pode não retratar a verdade; isto é, existem fotografias que não retratam a pessoa como realmente ela é, o que pode ocasionar muitos equívocos e erros (NUCCI. 2014, p. 382).

A respeito desse procedimento, corrobora Thais Comassetto Felix que

o texto legal não prevê qualquer tipo de reconhecimento que não seja o pessoal, ou seja, reconhecimento pessoal não é reconhecimento fotográfico, inclusive resta claro, por meio da leitura do § 1º do art. 226 do referido Código, que o sujeito que pretende reconhecer alguém deve primeiramente descrever o sujeito para que depois a autoridade policial possa providenciar a Oida do reconhecido à delegacia juntamente com mais algumas pessoas semelhantes a ele para que se proceda o reconhecimento pessoal sem que haja qualquer tipo de identificação (FELIX. 2014, p. 70).

Perspectiva observada também pelos autores Antonio Magalhães Gomes Filho e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró que afirmam o reconhecimento fotográfico como meio de prova irritual, convencidos a esse respeito pelo fato de que esse procedimento probatório é prova típica estabelecida sem o cumprimento do rito legal. Para os doutrinadores, “o reconhecimento fotográfico vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida, pela comparação fotográfica”. Em consonância ao elucidado anteriormente, a análise ainda dispõe do pressuposto de que o reconhecimento fotográfico possui dados imprecisos, visto que as imagens podem ignorar informações importantes para a identificação de uma pessoa, como de acordo com os autores, a foto de um rosto pode não expressar dados como altura e peso, conseqüentemente, não poderão ser analisados. Ademais, as fotografias não podem ser comparadas com o reconhecimento pessoal, posto que o procedimento feito presencialmente pode

identificar alguns elementos físicos, como o gesto, o andar, a mudança de expressão (GOMES, F; BADARÓ. 2007, p. 190-191).

Frente ao exposto, existem aqueles que aprovam a utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova atípica. Guilherme Madeira Dezem destaca que isso ocorre pelo fato da conduta a ser efetivada recair sobre objeto destinto daquele descrito na lei, de modo que esse meio probatório só é admitido como resultado do princípio da liberdade probatória. Entretanto, mesmo com essa distinção na concepção da natureza jurídica do reconhecimento fotográfico, o autor reconhece que é um procedimento indicado somente em algumas hipóteses em interpretação sistemática: a impossibilidade do reconhecimento pessoal; a aplicação analógica do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal; e a observância das hipóteses de admissibilidade dispostas na Lei 12.037/2009 (DEZEM. 2016, p. 251). Em congruência, dispõem Gomes, F. e Badaró (2007, p. 192):

Mesmo aqueles que admitem o reconhecimento fotográfico entendem que ele não pode, isoladamente, fundamentar uma decisão condenatória, que deverá estar amparada em outros meios de prova.

Recentemente um artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, publicada no ano de 2021, abordou o reconhecimento fotográfico à luz da presunção da inocência. Para tanto, buscou-se apresentar os métodos pelos quais esse meio probatório é aplicado no Brasil. Janaina Matida e William Weber Ceconello expõem dois sistemas distintos: o show-up e o álbum de suspeitos, que se distinguem pelo meio de apresentação adotado. Isto é, no primeiro, é apresentado ao ofendido uma única foto e este deverá dizer se reconhece como autor do crime ou não. Quanto ao álbum de suspeitos, é apresentado à vítima – na ocasião que esta procura a polícia – inúmeras imagens pré-selecionadas pela autoridade policial e a esse aspecto não se tem clareza sobre quais os critérios empregados para a composição desse álbum. Todavia, os dois métodos enfrentam críticas quanto as suas formas, posto que o show-up fotográfico é tido como sugestivo, em razão de indicar apenas um indivíduo e facilitar o falso reconhecimento; enquanto o álbum de suspeitos implica dúvida a respeito da seleção das imagens, uma vez que existem alguns casos – nacionalmente expostos – em que pessoas

inocentes foram prejudicadas pela inclusão de suas fotografias nesses acervos (MATIDA; CECCONELLO. 2021, p. 418).

Outrossim, o artigo apresenta algumas questões importantes a respeito do reconhecimento fotográfico; nesse sentido, destacam-se os estereótipos raciais e sociais. Segundo os autores, esses fatores afastam a concepção de que apenas a amostragem das fotografias seria suficiente para solucionar o caso de forma justa. A crítica recai sobre a valoração excessiva dado ao resultado do procedimento que, na opinião dos autores, não auxilia na verdade dos fatos. Para Matida e Cecconello, “o reconhecimento deve ser consequência de outras informações colhidas no decorrer da investigação, não seu ponto de partida”; isto é, existe a necessidade de que sejam apontadas outras informações que indiquem um suspeito e, com base nesses indícios, que seja feito o reconhecimento, com a certeza de que os procedimentos serão deliberadamente seguidos (MATIDA; CECCONELLO. 2021, p. 421).

Sobre esse apontamento, alguns doutrinadores observam que, no Brasil, existe uma certa seletividade penal que reflete a relação social de poder, de modo que os equívocos que ocorrem no reconhecimento fotográfico são reforçados pelo que chamam de teoria labelling approach. De acordo com Howard Saul Becker (2009, p. 15), as relações sociais e de controle de poder conseguem influenciar na identificação de condutas que virão a ser criminalizadas, como também, na reação social destinada a cada uma delas. Nessa concepção, Marina Trindade Magalhães (2020, p. 1720) argumenta que a teoria do etiquetamento acaba sendo utilizada no reconhecimento fotográfico, em razão da autoridade policial utilizar-se de fotografias de indivíduos que já possuem maus antecedentes, ou até mesmo, selecionadas a partir de julgamentos fundados em noções pré-estabelecidas baseadas, principalmente, no status social da pessoa acusada.

Em síntese, a legislação brasileira interpreta o reconhecimento pessoal como meio de prova legítimo, de modo que, para que seja admitido em juízo, o procedimento descrito no Código de Processo Legal seja adotado impreterivelmente. Entretanto, frente aos fatos demonstrados, cabe afirmar a distinção do reconhecimento feito por fotografia, prova carente de base legal, entendida por alguns doutrinadores como atípica e por outros

como irritual. Portanto, esse procedimento é merecedor das inúmeras críticas as quais recebe, uma vez que, pelas inúmeras questões que o envolvem, se torna uma prova precária e inconsistente, ocasionando muitos erros e injustiças no processo de identificação.

3.3 A (i)legitimidade do artigo 226 do Código Processual Penal à luz do reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico, como mencionado anteriormente, é meio probatório admitido analogicamente em consonância com o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. A esse respeito, faz-se necessário elaborar, mesmo que rapidamente, a legitimidade dada a essa interpretação, na medida em que é preciso compreender a validade do alcance dessa equivalência jurídica.

De acordo com Vinicius Toledo Piza Peluso (2016, p. 9), a analogia é tida como meio utilizado, tanto para o reconhecimento de lacunas no ordenamento jurídico, como meio para autointegrá-lo; isto é, possui como finalidade a solvência de inconsistências jurisdicionais à luz de um pensamento lógico essencial ou de uma razão particular do sistema jurídico. Em outros termos, dizer que algo é análogo é afirmar a semelhança entre duas coisas, correspondentes entre elas.

Para o autor supramencionado, na interpretação jurídica, analogia é

o procedimento intelectual pelo qual se atribui a um caso não regulado juridicamente o mesmo regime jurídico (consequências jurídicas) correspondente a outro caso similar, ou seja, o raciocínio que, argumentando com a semelhança entre um fato lacunoso e outro juridicamente regulado, estende àquele a solução jurídica deste (PELUSO. 2016, p. 10).

Quanto ao Direito Penal, subsistema coercitivo entendido como o mais importante a garantir o poder dado ao Estado e a observância de normas por ele propostas, buscou-se estabelecer limitações formais e materiais por meio de valores, princípios e regras jurídicas. Corroboradas na Constituição Federal, essas barreiras

destinam-se a controlar o exercício do Direito Penal, para que assim sejam evitados os prováveis excessos de seu uso pelo Estado e garantam os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo (PELUSO. 2016, p. 16).

Sob esse viés, aplica-se o princípio da legalidade penal, art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, na expressão em latim “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, ao passo que, a partir dessa prerrogativa, a analogia seria proibida como método a fim de criar ou estender interpretação de preceitos penais de modo a agravá-los, “pois, a aplicação do direito, em prejuízo do réu [...] que exceda o sentido alcançado pela *exegesis* da norma jurídico-penal, ou seja, da interpretação permitida das palavras da lei” (PELUSO. 2016, 19). Razão pela qual, Peluso faz alusão ao observado por Antonio Castanheira Neves ao ressaltar que somente a lei detém legitimidade para deliberar o que pode ser punido, de modo que se ignora qualquer outra fonte normativa. Portanto, não cabe ao juiz adotar posicionamento diverso aquele descrito na norma (PELUSO. 2016, p. 16).

Noberto Bobbio (1909, p.161) corrobora que uma norma só existe juridicamente quando oriunda de uma fonte autorizada. Nessa perspectiva, seria possível a analogia do artigo 226 do Código de Processo Penal frente ao reconhecimento fotográfico, uma vez que sua admissão – como já elucidado neste artigo – não é consoante a nenhum fundamento jurídico propriamente dito.

Outrossim, mesmo nos casos em que o reconhecimento fotográfico é aplicado aos casos em concreto, é possível apontar o fato de a legislação brasileira estar ultrapassada quando comparada a evolução da sociedade, criminalidade e tecnologia, posto que o reconhecimento é matéria abordada em conformidade com o texto original da lei, permanecendo inalterada todos esses anos. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, princípios como a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal tornaram o referido tema ainda mais contravertido, devido à inobservância das autoridades responsáveis quando o procedimento restar a ser aplicado (SALOMÃO, JR. 2022, p. 11).

Nesse diapasão, é possível afirmar que se, por um lado, não se admite condenação pautada em reconhecimento fotográfico viciado, por outro lado, não podemos deixar de considerar o reconhecimento fotográfico como meio de prova, desde que efetuado dentro da lei e corroborado por outro(s) meio(s) de prova(s), submetido(s) ao crivo do contraditório e da



ampla defesa, com o fito de garantir efetividade ao princípio do devido processo legal, garantia inafastável ínsita a qualquer pessoa ((SALOMÃO, JR. 2022., p. 14).

É evidente que o reconhecimento fotográfico não é tema pacífico no ordenamento jurídico brasileiro, posto os levantamentos feitos nesta seção. Conclui-se, portanto, que existem muitos pontos ignorados a respeito da analogia feita para atender a lacuna deixada pelo legislador frente ao meio probatório em questão, uma vez que o reconhecimento por fotografia e o presencial podem apresentar características semelhantes; entretanto, a depender da maneira a serem realizados podem obter resultados totalmente opostos. Não obstante, buscou-se evidenciar que, mesmo quando o procedimento é aplicado, não é compatível com as mudanças decorrentes do progresso social, uma vez que o tema permanece inalterado desde sua formulação, ocasionando inconsistências com outros dispositivos jurídicos.

4 ANÁLISE DO HC598886/SC NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2022

4.1 Breve elucidação sobre o HC5988896/SC

Vencido os questionamentos no que tange a aplicabilidade do reconhecimento fotográfico, a partir desse momento, será adotado o posicionamento dos tribunais a respeito do tema, isto é, consentir que o meio probatório em questão será válido quando observados os procedimentos do art. 226, CPP. Diante dessa prerrogativa, abordar-se-á o elemento chave deste artigo, o HC598.886/SC, acórdão julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que conferiu nova interpretação ao artigo supramencionado, afastou a ideia de recomendação e tornou os requisitos formais indispensáveis ao procedimento, sendo passível de nulidade a prova que os descumprir (SALOMÃO, JR. 2022, p. 16).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.



226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

De acordo com os autos do processo, os indivíduos Vânio da Silva Gazola e Igor Tártari Felácio seriam os autores do roubo praticado em um restaurante. As vítimas alegam que estavam presentes no local e que, em determinado momento da noite, adentraram dois sujeitos no estabelecimento e anunciaram o assalto; ambos encapuzados, o primeiro direcionou-se ao caixa a fim de subtrair o que lá havia, enquanto o segundo levou os pertences daqueles que ali se encontravam e que na sequência assumiram a direção de um veículo para dar fuga. Fato notório é altura descrita pelos ofendidos de um dos acusados, que afirmam que o indivíduo que ficou próximo ao caixa do restaurante tinha por volta de 1,70 m.

Com base nos depoimentos e nos reconhecimentos realizados na Delegacia de Polícia, Vânio e Igor foram condenados a 5 anos e 4 meses de reclusão porque, em tese, teriam sido autores do delito do roubo realizados dentro de um restaurante com emprego de arma de fogo. A defesa, entretanto, interpôs apelação com fundamento de que havia sido inobservado o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e que um de seus clientes, Vânio, havia sido condenado com fundamento único e exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico realizado, sendo insuficiente para lastrear decreto condenatório.

O Egrégio Tribunal, então, julgou procedente o *habeas corpus* que absolvía Vânio, fundamentando sua decisão no fato de não haver outros elementos que comprovavam a autoria do crime, senão a declaração das vítimas, que o teriam identificado através de fotografia apresentada pela autoridade policial. Concluiu-se, portanto, que:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido

procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Nessa perspectiva, o HC 598.886/SC é marco fundamental ao que se relaciona o reconhecimento fotográfico, principalmente no que diz respeito a sua utilização como único meio de prova. Isso porque as conclusões apresentadas no documento de inteiro teor apontam para uma nova interpretação à luz do procedimento estabelecido pelo artigo 226, CPP.

4.2 Dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao reconhecimento fotográfico no período de janeiro/22 a julho/22

O presente trabalho, ao longo de sua estruturação, restou demonstrado a importância da identificação de um autor para a conclusão dos casos no âmbito do Direito Penal. Posto que a finalização se dá com a aplicação da penalidade, a indicação de um agente torna-se indispensável para o encerramento da questão, uma vez que a sanção criminal recai na reprovabilidade de uma conduta e essa só poderia ser praticada por um indivíduo. Portanto, é razoável que se exija a certificação dessa identificação, ao passo que aquele que cometeu a transgressão seja realmente punido, e não outro em seu lugar. Frente ao exposto, nesta pesquisa buscou-se entender como esse procedimento é aplicado no meio jurídico brasileiro, principalmente no que concerne sobre o reconhecimento fotográfico, meio de identificação comprobatório.

Nesse sentido, a partir das leituras realizadas, compreendeu-se que a identificação do autor acontece principalmente pelo ato do reconhecimento, positivado no artigo 226 do CPP. Sob essa perspectiva, notou-se que a identificação feita por fotografias é um meio de prova que vem sendo amplamente difundido, no entanto, não possui legislação específica que determine como deve ser o seu procedimento. Por essa razão, muitos doutrinadores e até a própria jurisprudência demonstraram as eventuais

falhas que podem decorrer de um reconhecimento equivocado. Jus a essa prerrogativa, a 6ª turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou um pedido de *habeas corpus*, no qual o principal argumento da defesa seria o fato da condenação do 1º grau estar fundamentada apenas no reconhecimento fotográfico realizado pelo ofendido. Por meio da ementa, estipulou-se a obrigatoriedade da aplicação do procedimento descrito no art. 226, CPP com o objetivo de respeitar as garantias fundamentais do sujeito que se encontra na condição de suspeito da prática do crime. Ademais, o STJ abriu pressuposto para a invalidação do reconhecimento – principalmente em relação ao meio fotográfico – que não observar as formalidades descritas no ordenamento jurídico, mesmo nos casos de confirmação em juízo.

Em coerência com tudo que foi apresentado, nesta seção será abordada a interferência da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o HC598886/SC, nos julgados que foram apresentados ao Tribunal de Justiça do Paraná no período de janeiro de 2022 a julho de 2022. A pesquisa teve como objetivo identificar os casos em que o reconhecimento fotográfico foi utilizado, ademais, quais processos o mantiveram como único meio de prova; assim como, se em todos procedimento foram realizados em conformidade com as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Por fim, foi observado se os réus identificados como autores por meio do reconhecimento fotográfico foram condenados ou absolvidos.

Para realizar a análise, foi utilizado o site Jusbrasil – página eletrônica que reúne informações jurídicas, consultas processuais, jurisprudências, doutrinas etc. Fez-se uma seleção no mecanismo de pesquisa do site e foi restringida a busca para acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de janeiro a julho do ano de 2022 que envolviam o reconhecimento fotográfico como único meio de prova e que mencionavam o HC598886/SC. Nesse sentido, tiveram cinquenta e dois casos listados, dentre eles, trinta e quatro se enquadravam na análise pesquisada, e foram descartados todos os processos que não se tratavam de apelações e que o meio probatório utilizado era o reconhecimento pessoal e não o fotográfico.

Nessa sequência, será demonstrada a relação dos processos elencados no estudo por meio de uma tabela, em que os dados analisados foram reunidos para uma melhor observação.

Tabela 1 – Apelações no Tribunal de Justiça do Paraná de janeiro a julho de 2022

JULGADO Nº	ÚNICO MEIO DE PROVA	MENÇÃO AO HC	APLICAÇÃO DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP	DECISÃO
APL 0014154-7.2014.8.16.0019	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0000528-09.2021.8.16.0121	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0002127-35.2021.8.16.0039	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0000979-26.2021.8.16.0156	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0023109-61.2015.8.16.0013	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0007011-84.2020.8.16.0058	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0000634- 95.2021.8.16.0112	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0008396-86.2019.8.16.0160	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0003179-17.2020.8.16.0196	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
Fonte: Jusbrasil, 2023.				
APL 0000325-10.2019.8.16.0156	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0032121-94.2018.8.16.0013	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0004688-65.2021.8.16.0028	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0017979-67.2018.8.16.0019	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0004128-08.2020.8.16.0013	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0003522-89.2021.8.16.0030	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0012445-29.2019.8.16.0013	NÃO	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0022568-67.2011.8.16.0013	NÃO	SIM	SIM	CONDENADO
APL 0001364-65.2019.8.16.0019	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0000672-36.2020.8.16.0147	NÃO	SIM	SIM	CONDENADO
APL 0013867-17.2021.8.16.0030	SIM	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0000343-37.2021.8.16.0196	NÃO	SIM	SIM	CONDENADO
APL 0008637-66.2013.8.16.0129	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0045339-21.2020.8.16.0014	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0004111-32.2012.8.16.0019	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0003749-03.2020.8.16.0196	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0028425-21.2016.8.16.0013	NÃO	SIM	SIM	CONDENADO
APL 0000249-65.2016.8.16.0196	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0000614-16.2017.8.16.0122	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0016495-41.2015.8.16.0045	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0042199-23.2013.8.16.0014	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0001844-06.2018.8.16.0172	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO

JULGADO Nº	ÚNICO MEIO DE PROVA	MENÇÃO AO HC	APLICAÇÃO DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP	DECISÃO
APL 0036667-44.2018.8.16.0030	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO
APL 0003613-04.2014.8.16.0103	NÃO	SIM	NÃO	CONDENADO
APL 0001717-15.2016.8.16.0180	SIM	SIM	NÃO	ABSOLVIDO

Fonte: Jusbrasil, 2023.

Ao analisar as informações, foi possível extrair os seguintes resultados:

Os dados coletados apontam que das trinta e quatro apelações interpostas no Supremo Tribunal de Justiça do Paraná entre janeiro a julho de 2022 que mencionaram o HC598886/SC, dezoito utilizaram o reconhecimento fotográfico como único meio de prova, da mesma maneira que em dezesseis processos outros meios de provas foram apresentados em juízo. Nessa análise, foram desconsideradas as provas produzidas a partir do reconhecimento fotográfico, justificado pelo viés das condenações que foram pautadas fundamentalmente na identificação por fotografias. Isto é, depoimentos, autos de infração, autos de prisão em flagrante, imagens de câmera de segurança, que reforçavam apenas o reconhecimento sem apresentar outras provas foram classificadas como o único meio probatório.

Portanto, foram os resultados alcançados: as formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal não foram aplicadas em nenhum dos casos que utilizaram o reconhecimento como única prova. Já em 25% dos processos que exibiram outras provas, o procedimento foi aplicado de maneira correta. Quanto à decisão do colegiado, em 44% houve a condenação somente com a identificação por fotografia, o número sobe para 94% quando outras provas foram apresentadas. Portanto, é possível afirmar que houve interferência no resultado dos processos quando analisados isoladamente em relação à utilização do reconhecimento fotográfico como único meio probatório.

Tabela 2 – Análise de dados em relação ao meio de prova

	UTILIZAÇÃO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA 53%	UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS 47%
APLICAÇÃO DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP	0%	25%

CONDENAÇÃO	44%	94%
ABSOLVIÇÃO	56%	6%

Fonte: Jusbrasil, 2023.

Também foi pesquisado de forma isolada a influência das aplicações das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Civil em relação aos outros dados do estudo. Foi possível identificar que, em trinta dos trinta e quatro casos, as exigências para realização do procedimento não foram feitas de maneira correta. Ademais, diante desses trinta processos, 63% dos réus foram condenados, isto é, mais de 3/5 dos acusados. Enquanto nos processos que procederam de acordo com o estabelecido pelo HC 598886/SC, ou seja, coerente ao dispositivo legal supracitado, tiveram 100% dos réus condenados. Frente a essas informações, tem-se que as irregularidades no procedimento não impediram a condenação dos denunciados, mesmo nos casos em que só possuíam o reconhecimento fotográfico como prova.

Tabela 3 – Análise de dados em relação à aplicação das formalidades do art. 226 CPP

	FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP – NÃO APLICAÇÃO 88%	FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP – APLICAÇÃO 12%
ÚNICO MEIO DE PROVA	60%	0%
OUTROS MEIOS DE PROVAS	40%	100%
ABSOLVIÇÃO	37%	0%
CONDENAÇÃO	63%	100%

Fonte: Jusbrasil, 2023.

Não menos importante, a pesquisa também abordou, de modo apartado, a relação das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná comparadas aos outros dados coletados. Dessa maneira, foi possível ratificar que mais de 4/6 dos processos analisados tiveram os réus condenados, isto é, 68% dos casos. Nesse recorte específico, pode-se concluir que o percentual de condenação (35%) foi menor quando relacionado a utilização somente do reconhecimento fotográfico, o que é justificado, uma vez que o percentual que indica a aplicação das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal (83%) é mais alto nas decisões em que os réus foram condenados. Em outras

palavras, o resultado exibido é de que, nos casos em que o reconhecimento fotográfico foi utilizado como único meio de prova, combinado com as informalidades do procedimento fizeram com que o percentual de condenação diminuísse, de modo que as decisões fossem coerentes com o HC598886/SC.

Tabela 4 – Análise de dados em relação a decisão do processo

	CONDENAÇÃO 68%	ABSOLVIÇÃO 32%
ÚNICO MEIO DE PROVA	35%	91%
OUTROS MEIOS DE PROVA	65%	9%
FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP - APLICAÇÃO	17%	0%
FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP - NÃO APLICAÇÃO	83%	100%

Fonte: Jusbrasil, 2023.

Em síntese, a pesquisa abordou os trinta e quatro acórdãos da 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça que versam sobre o reconhecimento fotográfico e que mencionaram o HC 598886/SC. A análise limitou-se à utilização do reconhecimento fotográfico como único meio de prova; a aplicação das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; e a decisão do colegiado em relação a cada processo, apresentadas na tabela nº 1. Foram realizadas três análises distintas, cada uma abordada isoladamente em comparação com os outros dados do estudo. Os resultados foram apresentados por meio de tabelas, entre as quais, a de nº 2 em relação ao reconhecimento fotográfico como meio de prova; enquanto a de nº 3 foram observadas a aplicação das formalidades do art. 226 do CPP e, por fim, a de nº 4 que apresentou as informações comparadas as decisões do colegiado em relação as apelações interpostas.

Por fim, concluiu-se que majoritariamente o rito procedimental do reconhecimento fotográfico não foi aplicado de maneira correta; foi utilizado amplamente como único meio de prova. Entretanto quando combinamos esses dados e analisamos eles

em conjuntos, percebemos que o percentual de condenados diminuiu, o que indica a influência do HC 598886/SC nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5 CONCLUSÃO

O fundamento do presente artigo foi o reconhecimento fotográfico, na medida em que ficou demonstrada a importância da identificação do autor no âmbito do Direito Penal e a necessidade de certificação dessa identificação para garantir que o indivíduo responsável pela transgressão seja devidamente punido. Foi destacado que a identificação por fotografias é um meio de identificação amplamente utilizado, porém carece de legislação específica para orientar o seu procedimento.

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo em conjunto com o método qualitativo, o que possibilitou o alcance dos objetivos do trabalho, isto é, a análise minuciosa e aprofundada, de modo que foram exploradas as bases teóricas do reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto jurídico. A revisão bibliográfica abrangente apresentada forneceu um embasamento sólido para compreender as limitações e os precedentes legais relevantes desse elemento jurídico processual.

As informações apresentadas destacaram que o reconhecimento pode ocorrer tanto no inquérito policial, quanto em juízo, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é uma garantia fundamental para o acusado. No entanto, esse procedimento esteve sob o olhar crítico de doutrinadores e até mesmo dos magistrados, conforme exemplificado pela decisão da 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, o HC nº 598886/SC. Isso, em função do uso de métodos questionáveis que caracterizavam informalidades no procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Essas práticas comprometem a veracidade das declarações e inviabilizam o reconhecimento como meio de prova, essencialmente quando utilizado como única evidência.

O objetivo principal deste artigo foi analisar as apelações interpostas no Tribunal de Justiça do Paraná entre janeiro e julho de 2022, a fim de examinar a aplicabilidade do

reconhecimento fotográfico. Foram apresentados três problemas: a dedução da prova penal, o reconhecimento como meio de prova e a análise dos julgados.

Os dados coletados apresentaram trinta e quatro processos que se enquadravam nos critérios de pesquisa e nesse sentido, observou-se que o reconhecimento fotográfico foi utilizado como único meio de prova em muitos processos, e que a maioria deles não seguiu as formalidades do artigo 226 do CPP. Verificou-se também que a falta de aplicação correta das formalidades do procedimento teve interferência nos resultados dos processos e que o resultado de condenações aumentava quando outras provas eram indicadas em conjunto com o reconhecimento fotográfico. Além disso, constatou-se que as irregularidades no procedimento de reconhecimento fotográfico não impediram a condenação dos acusados, mesmo nos casos em que o reconhecimento fotográfico era o único meio de prova. No entanto, quando as formalidades foram seguidas corretamente, o percentual de condenações foi mais alto.

Em resumo, a pesquisa evidencia a necessidade de um procedimento adequado para o reconhecimento fotográfico como meio de identificação no Direito Penal. Embora muitos casos tenham utilizado esse meio como único meio de prova e não tenham seguido as formalidades legais, a influência do HC 598886/SC nas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná resultou em uma redução do percentual de condenações, indicando a importância do cumprimento adequado das formalidades legais nesse processo. Esses resultados ressaltam a necessidade de aprimoramento e regulamentação mais precisa do reconhecimento fotográfico como meio probatório, visando garantir a justiça e evitar possíveis equívocos na identificação do autor.

REFERÊNCIAS

Análise qualitativa dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná: apelações interpostas de janeiro a julho de 2022. Dados coletados do site Jusbrasil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=reconhecimento+fotogr%C3%A1fico+como+unico+meio+de+prova+hc+598.886%2Fsc&tribunal=tj_pr&o=data&dateFrom=2022-01-01&dateTo=2022-07-31T23%3A59%3A59&jurisType=acordao>.
Acesso em: mai, 2023.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução Francisco Bissoli Filho. Revista Doutrina Penal. 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 11ª edição. 2007.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar. 2008.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Editora Autêntica. 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo. Editora Icone. 1995.

CECCONELLO, William; MATIDA, Janaina. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. 7º volume. 2021.

DEZEM, Guilherme. **Curso de processo penal**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

FÉLIX, Thaís. **O reconhecimento fotográfico de pessoas e suas implicações no processo penal brasileiro: Uma abordagem à luz do artigo 226 do código de processo penal de 1941 e da redação do artigo 196 do pl 156/2009**. Revista Síntese de direito penal e processual penal. 14º volume. 2014.

FRANCO, Paulo. **Inquérito Policial**. São Paulo. Editora Sugestões Literárias. 1992.

GOMES F., Antonio; BADARÓ, Gustavo. **Prova e sucedâneos de provas no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 65ª edição. Editora Revistas dos Tribunais. 2007.

HC n. 598.886/SC. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

HUSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline. **Penas perdidas: o sistema aspenal em questão**. 3ª edição. Belo Horizonte. Editora D'Plácido. 2018.

JARDIM, Adriano. **O problema da Culpa na obra de Franz Kafka**. 1956.

JUNIOR, Alberto Salomão. **Reconhecimento fotográfico do acusado**. Revista da EMERJ. 24º volume. 2023.

LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro. Editora F. BRIGUIET & C. 1899.

LOPES, J., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

MAGALHÃES, Marina. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. 6º volume. 2020.

MIRABETE, Julio. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10ª edição. D'Plácido. 2020.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito penal: parte geral: art. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: 2017.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PELUSO, Vinicius. **Analogia e Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciência Criminais. São Paulo. 1º volume. 2016.

POSTALOFF, Míriam. **Los Procesos de descriminalización**. Editora Universidade Nacional da Venezuela, Faculdade de Ciencias Jurídicas y Politicas. Caracas, Venezuela.1982.

PRADO, Luiz. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

PRADO, Luiz; CARVALHO, Érika. **Teoria da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos**. 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

SILVA, J., Walter. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3ª edição. Natal: OWL. 2021.

SOUZA, Artur; JAPIASSÚ, Eduardo. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 8ª edição. Editora JusPODIVM: Bahia. 2013.

TÁVORA, Nestor; ROSMAR, Alencar. **Curso de direito processual penal**. 8ª edição. Editora JusPODIVM. 2013.

TOURINHO, F. **Manual do processo penal**. 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José. **Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e017.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos:: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e021.

FEDATO, M. A.; GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28>. Acesso em: 2 abr. 2023.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e026. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e025. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PESSÔA, A. G.; WANDERLEY, P. I. B. R. A reeducação do homem agressor: grupo reflexivo de violência doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e034, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e034.

PIVA, R. C. Alienação parental na vigência do casamento e da união estável e tutela coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. e013, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v1n2.e013.

PÁDUA, F. B. S. de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e043, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e043. Disponível em:

<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/50>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2021. DOI:

10.33636/reconto.v4n1.e044. Disponível em:

<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER

BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.